

EXTRADIÇÃO PASSIVA DA BRASILEIRA NATA CLAUDIA CRISTINA SOBRAL

Glaucione Aparecida Oliveira Afonso¹

Humberto Cesar Machado²

RESUMO: O presente trabalho trata-se da análise de um caso concreto da extradição passiva da brasileira nata, Claudia Cristina Sobral, dentro do instituto de extradição no Brasil que está previsto no artigo 5º, LI e LII, da Constituição Federal de 1988, e na Lei de Migração nº 13.445 de 2017. O objetivo do estudo será a apreciação do ordenamento jurídico brasileiro, buscando um melhor entendimento dessa temática. Para tanto, a revisão bibliográfica e a documental, terá como base fornecer a fundamentação sobre o tema específico. Por fim, é possível verificar que o instituto da extradição é um meritório instrumento de coibição e vedação à impunidade. Recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de extradição de Claudia Cristina Sobral, brasileira nata, requerido pelo governo dos Estados Unidos da América. A decisão em extraditar uma brasileira nata foi única, pois foi à primeira vez desde a evolução histórica das formas de saída compulsórias do estrangeiro que um indivíduo nascido no Brasil é extraditado.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Extradição passiva. Brasileiro nato. Cooperação.

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se com este trabalho analisar a viabilidade jurídica da extradição passiva da brasileira nata, Claudia Cristina Sobral, dentro do instituto de extradição no Brasil que está previsto no artigo 5º, LI e LII, da Constituição Federal de 1988, e na Lei de Migração nº 13.445 de 2017. O objetivo do estudo será a apreciação do ordenamento jurídico brasileiro, buscando um melhor entendimento dessa temática para que, pode, em tese, uma pessoa nascida no território nacional ser extraditada? Para tanto, a revisão bibliográfica terá como base fornecer um universo de contribuições, como livros, revistas, jornais, teses, súmulas, jurisprudências, dissertações e anais de eventos científicos.

O instituto da extradição pode ser, materialmente, definido como o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado, competente para julgá-lo e puni-lo. Em termos formais, ela conceitua-se como sendo o processo pelo qual um Estado atende ao pedido de outro Estado, remetendo-

¹ Aluna do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: cione.afonso@gmail.com.

² Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientador deste trabalho.

lhe pessoa processada no país solicitante por crime punido na legislação de ambos os países, não se extraditando, via de regra, nacional do país solicitado.

Este instituto da extradição congrega muitos ramos do direito e que envolve, com destaque os direitos penal, internacional e constitucional. Dentro do processo de extradição há uma relação de bilateralidade como o Tratado de Extradição entre o Brasil - Estados Unidos, de 1965 (ou, em alguns casos, de multilateralidade, como o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, de 1994), em que um país ou solicita a extradição de pessoa (caso em que é chamado o Estado requerente) ou é solicitado por outro Estado (quando é referido como Estado requerido).

A extradição desde que começou a ser realizada é considerada como título de cooperação internacional, se concretizando com o envio de uma pessoa a outro Estado para que nesse ela possa ser processada ou cumpra pena, não ficando impune por ato que tenha cometido. A extradição, então, torna-se mecanismo que viabiliza a jurisdição de um Estado espalhar efeitos no território de outro Estado. Nesse aspecto, Accioly (2014) explica que, enquanto o exercício de poderes pelos órgãos legislativo, executivo e judiciário é assunto para o sistema político e jurídico interno do Estado, a aplicação da jurisdição extraterritorial dependerá das normas de direito internacional.

Recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de extradição de Claudia Cristina Sobral, brasileira nata, requerido pelo governo dos Estados Unidos da América. A decisão em extraditá-la foi única, pois foi à primeira vez desde a evolução histórica das formas de saída compulsórias do estrangeiro que um indivíduo nascido no Brasil é extraditado. Assim, é preciso analisar até onde o Estado poderá extraditar respeitando os princípios e as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana contra qualquer tipo de abuso ou excesso cometido arbitrariamente pelo poder público.

2 METODOLOGIA

A metodologia a ser seguida consiste-se em uma revisão bibliográfica que tem o propósito em pesquisar e fornecer fundamentação teórica ao trabalho, com várias contribuições como, livros, revistas, jornais, teses, súmulas, jurisprudências, dissertações e anais de eventos científicos, para um melhor conhecimento atual da possibilidade de extradição de brasileiro nato.

A extradição fundamenta-se, na existência de tratado entre o Estado solicitante e o Estado solicitado, que verifica e examina o pedido de extradição de uma pessoa e a possibilidade de concessão da medida. Conforme Portela (2014, p. 335), a extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal, ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim, pelo ilícito que praticou.

Será apresentado o estudo de caso de extradição passiva, da brasileira Claudia Cristina Sobral, que perdeu a sua nacionalidade brasileira, através pelo qual, o Governo Norte-Americano solicita em 2013 ao Ministério da Justiça do Brasil a sua extradição. Para melhor compreensão de acordo com Marconi e Lakatos (2008, p. 274) o estudo de caso refere-se ao levantamento com mais profundidade de determinado caso ou grupo humano sob todos os seus aspectos, entretanto, é limitado, não podendo ser generalizado. Para tanto, será analisado como um cidadão brasileiro nato pode perder a sua nacionalidade.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A nacionalidade brasileira não exclui a possibilidade de possuir, simultaneamente, outra nacionalidade. A perda da nacionalidade se dá por manifestação voluntária formalmente pelo indivíduo. Ao se tornar cidadão estrangeiro não perde automaticamente a cidadania brasileira. Passa a ter dupla nacionalidade, será brasileiro por nascimento e estrangeiro por naturalização (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, PORTAL CONSULAR). A Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994, alterou o disposto no parágrafo 4º, do art. 12 da Constituição Federal de 1988, que, haverá perda da nacionalidade no caso de aquisição de outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A análise da exceção de extradição passiva no caso concreto da brasileira Cláudia Cristina Sobral, se deu quando esta foi denunciada no júri do condado de Trumbull - EUA, em março de 2007, pelo homicídio de seu marido, Karl Hoerig, que foi morto a tiros na casa onde morava em Newton Falls, Ohio – EUA. Karl era piloto condecorado da Força Aérea Americana, para a Promotoria de Ohio não há dúvidas de que Claudia matou o marido.

Claudia casou-se com Karl em Las Vegas – EUA, tiveram um relacionamento conturbado que acabou de forma trágica. Claudia voltou para o Brasil no mesmo dia em que seu marido foi assassinado, o que acabou levantando mais suspeitas do Estado de Ohio. No Brasil, Claudia passou 09 anos em liberdade e casou-se novamente e tornou-se empresária. Durante todo esse tempo o Governo Norte Americano tentou levá-la de volta para os Estados Unidos para ser julgada pelo crime de homicídio. Apenas um detalhe impedia o processo de extradição, Claudia Sobral nasceu no Brasil e um tratado internacional entre os dois países prevê que jamais um cidadão brasileiro será enviado aos Estados Unidos para ser julgado por lá. A justiça brasileira não entendia como possível o pedido de extradição pelo Governo Norte-Americano porque era inquestionável a nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral.

No ano de 2013 o Ministério da Justiça brasileiro aceitou o argumento do Governo Americano de que, Cláudia renunciou a cidadania brasileira quando decidiu se naturalizar americana e decretou a perda da nacionalidade alegando que, devido ao juramento voluntário da brasileira aos Estados Unidos em setembro de 1999 em asseverar a bandeira americana, renunciou e abjurou fidelidade a qualquer Estado ou Soberania anterior. Em abril de 2016 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, Claudia Cristina Sobral não é mais brasileira, logo após, foi presa na condição de estrangeira.

A extraditada Cláudia Cristina Sobral possuía o *Green Card* desde 1990, quando se casou com o norte-americano Thomas Bolte. Nesse sentido, alega o Ministro Barroso que a extraditada adquiriu a nacionalidade Norte-Americana apenas 09 anos depois, em 1999. Como se vê do que admitido na própria impetração, tendo a impetrante se casado com nacional norte-americano em 1990, o senhor Thomas Bolte, foi-lhe concedida, naquele país, autorização para permanência, trabalho, e gozo de direitos civis, tornando-se, assim, absolutamente desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana, requerida em 1999 (BARROSO - STF, 2017).

No Brasil é permitida a dupla nacionalidade e não há qualquer restrição quanto à multiplicidade, de que, brasileiros que possuam nacionalidade originária estrangeira, em virtude de nascimento (*jus soli*) ou de ascendência (*jus sanguinis*). O Itamaraty esclarece que “isto significa que todo indivíduo que, no momento de seu nascimento, já detinha direito à cidadania diferente da brasileira, reconhecida por Estado estrangeiro, poderá mantê-la sem conflito com a legislação brasileira” (ITAMARATY, 2016). O Supremo Tribunal Federal primeiro entendeu que, Cláudia Cristina Sobral renunciou sua nacionalidade brasileira quando optou, voluntariamente, em adquirir a nacionalidade Norte-Americana, mesmo já possuindo o Green Card que lhe garantia o direito de cidadania Americana.

4 CONCLUSÕES

Por fim, é possível concluir que o instituto da extradição é um meritório instrumento de coibição e vedação à impunidade. Este mecanismo é crucial a cooperação entre Estados na repressão contra o crime, resultado do interesse em promover a justiça, prestar a solidariedade, assistência recíproca entre os Estados, o qual na verdade tem por fundamento a busca pela Justiça, desejada por todos. Portanto, a extradição além de ser instrumento de contribuição internacional, também combate ao crime, repreende a impunidade, e possibilita ao extraditando que possa vir a se conscientizar de que não ficará impune dos delitos cometidos em outro Estado.

Recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, deferiu no dia 28 de março de 2017, o pedido de extradição de Cláudia Cristina Sobral, requerido pelo governo dos Estados Unidos da América ao Ministério da Justiça no ano de 2013. Esta decisão da Suprema Corte brasileira, fortalece a soberania nacional ao respeitar acordos internacionais e reconhece que, o indivíduo por conveniência fugir de uma responsabilização criminal de um delito grave, perderá a sua nacionalidade por renúncia e será extraditado para o Estado requerente. Como exposto, o Brasil não extradita brasileiros natos, mas cidadãos nacionais que perdem a nacionalidade ao optarem por outra, podem ser entregues a outros países para responder a processo por crime praticado em outro Estado.

Na verdade, o caso em comento tem previsão legal, já que o próprio texto constitucional autoriza a declaração de perda de nacionalidade, ou seja, quando Cláudia Cristina Sobral renunciou a cidadania brasileira ao decidir se naturalizar americana e fazendo juramento voluntário aos Estados Unidos em setembro de 1999 em asseverar a bandeira americana, renunciou e abjurou fidelidade a qualquer Estado ou Soberania anterior. Nesse contexto, este é o primeiro caso concreto onde um brasileiro nato é extraditado por declarada perda da nacionalidade. Enfim, a decisão do Supremo Tribunal Federal de extraditar uma brasileira nata foi única, pois foi à primeira vez desde a evolução histórica das formas de saída compulsórias do estrangeiro que um indivíduo nascido no Brasil é extraditado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado** – Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.